



## PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 -SRP

O Procurador Jurídico da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia do Pará, no uso de suas atribuições, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 006/2019.

### RELATÓRIO

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, modalidade Pregão Presencial – Sistema Registro de Preço, tipo Menor Preço por Lote, destinado a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER O MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no Edital do referido Pregão Presencial e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta procuradoria vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº. 006/2019, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.



Por sua vez, disp e o artigo 4 , XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licita o pela autoridade competente, o adjudicat rio ser  convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital".

Mar al Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologa o envolve duas ordens de considera es, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveni ncia", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

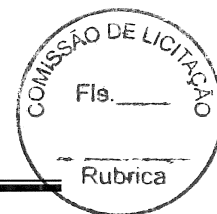
*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um ju zo de legalidade, a autoridade n o disp e de compet ncia discricion ria. Verificando ter ocorrido nulidade, dever  adotar as provid ncias adequadas a eliminar o defeito.*

*A autoridade superior n o pode substituir-se   Comiss o, praticando atos em nome pr prio, substitutivos daqueles viciados. A decreta o da nulidade dever  ser proporcional   natureza e   extens o do v cio. Apurando v cio na classifica o das propostas, a autoridade superior n o poder  decretar a nulidade de toda a licita o. Ser  reaberta a oportunidade para a Comiss o efetivar nova classifica o. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitat rio, a autoridade superior efetivar  ju zo de conveni ncia acerca da licita o. A extens o do ju zo de conveni ncia contido na homologa o depende do conceito que se adote para adjudica o [...].*

*Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveni ncia da licita o, a autoridade superior dever  homologar o resultado.*

*A homologa o possui efic cia declarat ria enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licita o. Possui efic cia constitutiva enquanto proclama a conveni ncia da licita o e exaure a compet ncia discricion ria sobre esse tema.*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologa o corresponde   manifesta o de concord ncia da autoridade,



*competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".*

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Iniciando-se a análise, passamos a fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial da união, diário oficial dos municípios do Estado do Pará e, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a abertura do certame no dia 31/05/2017 às 09h, sendo realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

O pregoeiro, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura da sessão no dia 19 de julho de 2019 e a verificação da conformidade das propostas de preços com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Na sequência, devido ao problema técnico ocasionado pela queda de energia, o pregoeiro decidiu suspender a sessão e reabri-la no dia 24 de Julho de 2019, para a fase de lances.

Na reabertura da sessão, às 9h do dia 24/07/2019 prosseguiu para a fase de lances e após o encerramento da etapa de lances, passou para a fase de verificação da documentação de habilitação das empresas vencedoras dos lotes.



Dando prosseguimento aos trabalhos, na fase própria, o Pregoeiro decidiu habilitar a empresas vencedoras dos lotes, por terem apresentado documentação suficiente ao atendimento das disposições de lei e editalícias.

Finalmente, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando a respectiva ata e abrindo prazo para recursos, onde as empresas declinaram-se com a intenção de opor recurso.

Os autos seguiram para análise desta assessoria.

### CONCLUSÃO

Certificada a média dos valores cotados com o padrão de mercado, foi constatado que os valores cotados para o item do edital é condizente com o padrão mercadológico, razão pela qual recomenda-se que seja homologado.

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta.

É o Parecer, à consideração superior.

S.M.J

Santa Luzia do Pará, 25 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 21.472